



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.000284/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL  
**Recorrente** F. C. ALVIM - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: **2003, 2004, 2005, 2006**

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considera-se intimado o Contribuinte por via postal na data do recebimento da intimação, no seu domicílio fiscal. Constatado o esgotamento do prazo legal antes da data do protocolo do Recurso Voluntário, tal apelo não deve ser conhecido.

Súmula CARF n° 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.339 a 373) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 303 a 322) que acatou parcialmente as razões da Impugnação apresentada (fls. 237 a 270), cancelando parcela das Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 121 a 222).

A Contribuinte era optante do SIMPLES Federal, exigindo-se no presente créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, constatadas por meio da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, aplicando multa qualificada na monta de 150% em relação as infrações em que se entendeu ter origem em postura *dolosa* e multa de ofício de 75% em relação às demais infrações.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, apurou-se que, nos anos de 2003, 2004 e 2005, sua receita bruta foi superior àquela admitida para os optantes pelo SIMPLES. Apurou-se, ainda, que, no período de 01/11/2002 a 31/03/2004, o contribuinte exerceu atividade de representante comercial, atividade esta que impede a opção pelo SIMPLES. Em razão destes fatos, foi editado o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 39/2007, excluindo o contribuinte do SIMPLES, com efeitos para o período de 01/01/2003 a 31/12/2006.*

*No curso da ação fiscal, constatou-se que o contribuinte omitiu receitas da prestação de serviços de transporte de cargas e da atividade de representação comercial. Apurou-se, ademais, omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Como consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 109-119), PIS (fls. 136-146), COFINS (fls. 161-171) e CSLL (fls. 186-198).*

*Conforme descrito nos autos de infração lavrados, o contribuinte afirmou que estava impossibilitado de apresentar sua escrituração comercial e fiscal, pois houve o extravio dos documentos necessários aos lançamentos e à apuração de resultados. Assim, tendo em vista a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não restou à autoridade administrativa outra alternativa senão o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.*

*Constatou a autoridade autuante que houve omissão de receitas da prestação de serviços de transporte de cargas, no período de*

*maio de 2003 a dezembro de 2005. Este fato está demonstrado por meio dos conhecimentos de transportes rodoviários, emitidos à J. MACEDO S/A (CNPJ 72.027.014/0001-00), e também pela relação de duplicadas a pagar fornecida por esta e por alguns comprovantes de pagamentos das operações. O contribuinte alegou que as divergências entre as receitas declaradas e os pagamentos efetuados à J. MACEDO S/A decorrem de fretes originados de operações de subcontratação, em que a maior parte do valor cobrado era repassada ao terceiro que efetivamente efetuou o transporte. Não apresentou, contudo, prova de suas afirmações.*

*Apurou a autoridade autuante que o contribuinte omitiu receitas provenientes de comissões de vendas, no período de janeiro de 2003 a abril de 2004, conforme se atesta mediante notas fiscais de serviço emitidas pela J. MACEDO S/A. O contribuinte alegou que os recursos relativos às comissões de vendas não ingressaram na empresa, pois foram repassados diretamente aos autônomos ou empresas transportadoras que lograram promover e concretizar, por conta da J. MACEDO S/A, as operações. Ocorre que a autoridade autuante constatou que os pagamentos foram efetivamente realizados ao contribuinte, conforme atestam TEDs em sua conta bancária.*

*Intimado a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, o contribuinte afirmou que, em razão da situação econômica desfavorável, “muitas obrigações deixaram de ser cumpridas e avolumaram-se operações de troca de cheque com pessoas do círculo de amigos do titular da empresa”, afirmando, ademais, que devido ao extravio de documentos e do livro caixa, estava impossibilitado de identificar a origem de cada um dos valores creditados em suas contas bancárias. Finalmente, afirmou que os valores movimentados em suas contas não correspondem ao ingresso de receitas produzidas pelas operações da empresa. Tendo em vista que não foram apresentadas provas dos fatos alegados, os depósitos bancários de origem não comprovada foram reputados receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, excluindo-se as demais receitas comprovadas por outros meios.*

*Na apuração da receita bruta conhecida, para fins de lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, foram computadas as receitas omitidas decorrentes de prestação de serviços de transporte de carga e provenientes da atividade de representação comercial, as receitas omitidas constatadas por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, e, finalmente, as receitas escrituradas e declaradas mediante as declarações do SIMPLES. Sobre os créditos tributários apurados com base nas receitas omitidas decorrentes de prestação de serviços de transporte de carga e provenientes da atividade de representação comercial foi aplicada multa qualificada (150%), tendo em vista a demonstração do evidente intuito de fraude. Por outro lado, sobre os créditos tributários apurados com base nas receitas declaradas e nas receitas omitidas apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada foi aplicada multa de ofício de 75%.*

*Inconformado com sua exclusão do SIMPLES e com os autos de infração lavrados, o contribuinte apresentou, em 05/II/2007, a manifestação de inconformidade de fls.67-71 contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 39/2007 e a impugnação de fls.224-257 contra os autos de infração.*

*Na manifestação de inconformidade apresentada contra sua exclusão do SIMPLES, o contribuinte alega que, para o cálculo da receita bruta mensal, não podem ser computados os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais valores não configuram receitas auferidas, mas apenas presunção de receitas. As receitas presumidas não se ajustam ao conceito de receita bruta previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.317/96. Ademais, diante do disposto no art. 18 desta mesma Lei, somente é possível a exclusão do SIMPLES, motivada por receita presumida excedente ao limite, quando esta receita for apurada com base nos livros e documentos a que estiverem sujeitas as empresas optantes. É vedada a utilização de elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros, inclusive extratos da movimentação bancária. Além disso, o art. 47 da IN SRF nº 608/2006 permitiu a permanência no SIMPLES, no ano de 2006, das empresas que no ano-calendário de 2005 tiveram faturamento de até R\$ 2.400.000,00.*

*Quanto à prática de atividades vedadas, não há cópia de nota fiscal emitida no ano de 2005, inclusive porque houve rescisão contratual, datada de 16/04/2004, ano em que os valores são irrisórios, situando-se em R\$ 12.715,90. Portanto, as operações vedadas, além de esporádicas e de pequeno valor, resultaram da atividade de transporte de cargas, sendo a ela equiparadas.*

*Enquanto o ato de exclusão estiver pendente de recurso administrativo, a Secretaria da Receita Federal está impedida de efetuar lançamento de ofício para exigência de eventuais diferenças entre os valores recolhidos no SIMPLES e aqueles pretensamente devidos.*

*Por fim, pede o contribuinte que seja cancelado o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.*

*Na impugnação apresentada contra os autos de infração lavrados, o contribuinte deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:*

*Reitera o contribuinte que a Receita Federal está impedida de efetuar lançamento de ofício para exigência de eventuais diferenças entre os valores recolhidos no SIMPLES e aqueles pretensamente devidos, enquanto o ato de exclusão estiver pendente de recurso administrativo. Reafirma, ademais, a alegação de que as receitas omitidas, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.317/96, devem ser apuradas com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas jurídicas, norma esta que permaneceu vigente até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006. A obtenção de informações de terceiros, bem como a tributação de depósitos bancários, maculam de vício insanável o lançamento.*

*Os valores declarados e pagos no SIMPLES devem ser compensados quando promovido o arbitramento de lucros sobre as receitas, auferidas e presumidas, inclusive a declarada, em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proibição de locupletamento ilícito.*

*O arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, tal como previsto no art. 532 do RIR/1999, deve ser realizado de acordo com o conceito de receita bruta esculpido no art. 279 deste mesmo diploma normativo. Neste sentido, apenas as receitas efetivamente auferidas podem ser consideradas, sendo descabida a inclusão de receitas apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, porquanto neste caso não há prova do ingresso de recursos no patrimônio da empresa. As receitas omitidas apenas podem ser incluídas quando demonstradas por meio de prova direta, assim compreendida aquela que corresponde à materialidade da situação descrita na norma jurídica tributária como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação.*

*Não há nos autos qualquer esclarecimento acerca do regime tributário de reconhecimento de receitas adotado para o lançamento dos créditos tributários. Não restou consignado se as receitas omitidas foram reconhecidas consoante o regime de competência ou de caixa. Tais vícios são insanáveis, acarretando a nulidade dos autos de infração. Ademais, a autoridade autuante rejeitou, sem qualquer prova de falsidade ou de inexatidão, os esclarecimentos prestados no curso da ação fiscal, no sentido de que houve freqüentes repasses de fretes, ou seja, houve subcontratação de outras pessoas jurídicas, ou mesmo motoristas autônomos, para a realização dos transportes assumidos, de modo que na contabilização das faturas emitidas, os valores foram deduzidos das importâncias repassadas aos terceiros.*

*Nos termos dos arts. 186 e 279 do RIR/99, considera-se receita bruta aquela obtida mediante o exercício de atividade que constitua o objeto social da pessoa jurídica, a partir dos objetivos expressamente mencionados em seus estatutos. As receitas provenientes de atividades estranhas ao objetivos sociais, no caso da apuração do lucro presumido ou do arbitrado, são acrescidas ao lucro apurado, por meio da aplicação de coeficientes específicos. No caso do SIMPLES, estas receitas devem ser tributadas em separado. Desde a alteração promovida em 08/11/2001, a empresa tem por atividade econômica o “Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal, Interestadual e Intemacional, Comércio Atacadista de Farinha de Trigo, Comércio Varejista de Farinha de Trigo”. Jamais o objeto social da empresa, desde sua constituição em 18/07/1990, foi a intermediação de negócios, representação comercial ou qualquer outra prestação de serviços que desse causa ao recebimento de comissões. Assim, estas receitas não podem ser qualificadas*

*como operacionais, sujeitas à aplicação do percentual de 38,4% na detenninação do lucro arbitrado. Por não estarem contempladas no objeto social, estas receitas devem ser adicionadas ao lucro arbitrado na apuração do IRPJ e da CSLL,*

*conforme determina o art. 27 da Lei 9.430/96, reproduzido no art. 536 do RIR/99. Assim, é descabida a aplicação do art. 537, parágrafo único, do RIR/99. Diante da necessidade de dar às receitas de comissões o tratamento tributário previsto no art. 27 da Lei 9.430/96, não subsiste a pretensão fiscal de aplicar aos pretensos depósitos bancários de origem não comprovada o coeficiente de 38,4% para a obtenção do lucro arbitrado. Ademais, mesmo se fosse possível convalidar tamanha ilegalidade, a receita dessa natureza no ano-calendário de 2004 ficou restrita a R\$ 36.875,20, o que seria suficiente para determinar a redução daquele percentual para 19,2%, transmutando, também, o percentual adotado na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a exigência concernente aos tais depósitos de origem não comprovada.*

*Os tributos e contribuições lançados para os fatos geradores de janeiro a abril de 2003 estão decaídos, tendo em vista que os autos de infração só foram cientificados ao contribuinte em 26/05/2008, vale dizer, depois de cinco anos da data de ocorrência dos fatos geradores. O alongamento do prazo decadencial em razão da aplicação de multa de 150% não pode prosperar, já que não restou comprovado o evidente intuito de fraude. A simples omissão de receitas e a declaração inexata não caracterizam a intenção de fraudar.*

*Nos termos do princípio da tipicidade, tal como regulado no art. 97, III e IV, do CTN, a instituição e a majoração do imposto devem ser precedidas da definição, em lei, de seus elementos essenciais. Com base no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, conclui-se que a tributação do valor dos depósitos bancários como omissão de receitas está viciada, já que a tributação destes valores somente seria cabível por meio de lei complementar. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para caracterizar a ocorrência deste fato. É necessário demonstrar que a movimentação bancária deu origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a um enriquecimento do contribuinte, traduzido em aumento do seu patrimônio, em riqueza nova ou em efetiva disponibilidade financeira, sob pena de desvirtuamento do conceito de renda insculpido no art. 153, III, da Lei Maior e no art. 43 do CTN, violado o disposto no art. 110 deste diploma normativo. A tributação de tais valores viola, ademais, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, previstos, respectivamente nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal. Afastar a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada é praticamente impossível, pois a própria legislação, ao regular o SIMPLES, não obriga a vinculação de cada cheque recebido ou emitido com a operação que lhe deu causa. Nos termos do art. 18 da Lei 9.317/96, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros, as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições, somente*

*podem ser aplicadas se apuradas com base nos livros e documentos a quês estiverem obrigadas as pessoas jurídicas submetidas ao SIMPLES.*

*O dolo específico não se presume, devendo ser comprovado pela autoridade administrativa com base em elementos incontroversos da existência material da infração, conforme reconhece a jurisprudência administrativa. A simples omissão de receitas não basta para caracterizar o evidente intuito de fraude.*

*Por fim, pede o contribuinte que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração lavrados.*

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial às razões apresentadas, apenas para reduzir das exações valores já recolhidos pela Contribuinte período por meio de *DARF-SIMPLES* mantendo os demais elementos do lançamento de ofício procedido:

*ASSUNTO: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006*

*DECADÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECEITA BRUTA - MULTA QUALIFICADA.*

*Nos casos em que há dolo, a contagem do prazo decadencial é regulada pelo art. 173, I, do CTN. Os valores recolhidos por meio do SIMPLES devem ser deduzidos na apuração dos créditos tributários a serem lançados para os mesmos fatos geradores consoante outra sistemática de apuração. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada tem amparo no art. 42 da Lei 9.430/96. O conceito de receita bruta alcança quaisquer receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, independentemente da previsão no contrato social da atividade exercida. Na apuração do lucro arbitrado é adotado o regime de competência no reconhecimento das receitas. A omissão de receitas de maneira reiterada e em montante relevante basta para caracterizar o evidente intuito de fraude.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRÁTICA ESPORÁDICA E COM PEQUENOS VALORES DE ATIVIDADE VEDADA - EFEITOS DA EXCLUSÃO - DIREITO DE DEFESA*

*Para a apuração do excesso de receitas é admitida a inclusão das receitas omitidas apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A prática de atividade vedada, ainda que de modo esporádico e auferido receitas de pequeno vulto, é causa suficiente para a exclusão do SIMPLES. Após a exclusão do simples por meio do competente ato declaratório, é cabível o lançamento das diferenças «de créditos tributários apurados por meio de outra sistemática de apuração, independentemente de eventual recurso apresentado contra o ato declaratório. O direito de defesa é assegurado na via administrativa tanto para a exclusão do SIMPLES, quanto para os autos de infração lavrados.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006*

*DECADÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECEITA BRUTA - MULTA QUALIFICADA.*

*Nos casos em que há dolo, a contagem do prazo decadencial é regulada pelo art. 173, I, do CTN. Os valores recolhidos por meio do SIMPLES devem ser deduzidos na apuração dos créditos tributários a serem lançados para os mesmos fatos geradores consoante outra sistemática de apuração. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada tem amparo no art. 42 da Lei 9.430/96. O conceito de receita bruta alcança quaisquer receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, independentemente da previsão no contrato social da atividade exercida. Na apuração do lucro arbitrado é adotado o regime de competência no reconhecimento das receitas. A omissão de receitas de maneira reiterada e em montante relevante basta para caracterizar o evidente intuito de fraude.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004,*

31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

*DECADÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECEITA BRUTA - MULTA QUALIFICADA*

*Nos casos em que há dolo, a contagem do prazo decadencial é regulada pelo art. 173, I, do CTN. Os valores recolhidos por meio do SIMPLES devem ser deduzidos na apuração dos créditos tributários a serem lançados para os mesmos fatos geradores consoante outra sistemática de apuração. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada tem amparo no art. 42 da Lei 9.430/96. O conceito de receita bruta alcança quaisquer receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, independentemente da previsão no contrato social da atividade exercida. Na apuração do lucro arbitrado é adotado o regime de competência no reconhecimento das receitas. A omissão de receitas de maneira reiterada e em montante relevante basta para caracterizar o evidente intuito de fraude.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006*

*DECADÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS PELO SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RECEITAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECEITA BRUTA - MULTA QUALIFICADA.*

*Nos casos em que há dolo, a contagem do prazo decadencial é regulada pelo art. 173, I, do CTN. Os valores recolhidos por meio do SIMPLES devem ser deduzidos na apuração dos créditos tributários a serem lançados para os mesmos fatos geradores consoante outra sistemática de apuração. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. A presunção de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada tem amparo no art. 42 da Lei 9.430/96.*

Processo nº 11444.000284/2007-16  
Acórdão n.º **1402-003.278**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.234

---

*O conceito de receita bruta alcança quaisquer receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, independentemente da previsão no contrato social da atividade exercida. Na apuração do lucro arbitrado é adotado o regime de competência no reconhecimento das receitas. A omissão de receitas de maneira reiterada e em montante relevante basta para caracterizar o evidente intuito de fraude.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Diante de tal *revés* parcial, foi oposto o Recurso Voluntário, reiterando as alegações remanescentes de Impugnação, então não acatadas, requerendo a reforma do v. Acórdão.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, constata-se que tal *apelo* é intempestivo.

Como se observa às fls. 338, a Contribuinte foi intimado em seu domicílio fiscal, por via postal, dia **26/12/2008**.

Tendo em vista que 26/12/2008 foi uma sexta-feira, **o prazo iniciou-se 29/12/2008**, segunda-feira, findando os 30 dias da *janela* processual para a interposição de recurso em **27/01/2009**, uma terça-feira.

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi **apenas protocolado dia 28/01/2009**, como comprova carimbo oficial da repartição da RFB de Ourinhos/SP, na primeira folha das suas razões (fls. 339).

Assim, constata-se que o prazo recursal não foi devidamente observado, operando a preclusão temporal.

A mesma conclusão acima demonstrada, também foi alcançada pela Unidade Local (ARFB Ourinhos/SP) e registrada nos autos, como atesta-se às fls.375:

Processo nº 11444.000284/2007-16  
Acórdão n.º 1402-003.278

S1-C4T2  
Fl. 1.235

**PROCESSO N.º : 11444.000284/2007-16**

**INTERESSADO : F. C. ALVIM – E.P.P.**

**C N P J/CPF n.º : 64.008.485/0001-42**

No curso do procedimento fiscal foi instaurado o presente processo para que fosse determinada a exclusão do contribuinte do SIMPLES (fls. 01/02).

A exclusão foi determinada através do ADE DRF/MRA nº 39 de 28/08/2007, tendo o contribuinte sido cientificado em 04/10/2007 (AR fls. 61).

Em 05/11/2007, apresentou a sua manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do SIMPLES, de fls. 67/71.

Encerrado o trabalho de fiscalização, foi o contribuinte autuado em 27/05/2008, conforme fls. 108/210. Em decorrência, houve a formalização do processo nº 11444.000305/2008-84 de arrolamento de bens.

Em 25/06/2008 foi apresentada impugnação do lançamento efetuado, conforme fls. 224/257.

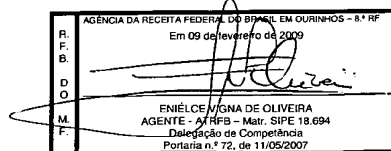
A 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, através do Acórdão 14-21.551 de fls. 287/307, julgou procedente em parte o lançamento efetuado.

O contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ/Ribeirão Preto em 26/12/2008, conforme AR de fls. 323.

O dia 26/12/2008 foi uma sexta-feira e dia de expediente normal no órgão, tendo então a contagem do prazo para apresentação de recurso se iniciado em 29/12/2008, segunda-feira e dia útil (art. 5º, e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972), e, tendo como prazo final o dia 27/01/2009 (terça-feira).

Em 28/01/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão expedido pela DRJ/Ribeirão Preto, **intempestivamente**.

Encaminhe-se o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise e manifestação.



A Autoridade Fiscal inclusive esclarece que o *dies a quo*, termo inicial da contagem do prazo recursal, foi dia útil, com expediente na *repartição* do domicílio da Contribuinte - o mesmo em que fora, efetivamente, apresentado o recurso em questão.

É clara a intempestividade do Recurso Voluntário.

Esse é o entendimento deste E. CARF sobre o tema, como aqui bem ilustra o Acórdão nº 2202-003.282, de relatoria da I. Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, publicado em 29/04/2016, que inclusive invoca em sua fundamentação a Súmula CARF nº 9:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2012*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE*

*Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.*

*De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

As regras de preclusão são pilares da ordem e do bom andamento dos feitos processuais, visando, primeiramente, à higidez e à eficiência na prestação jurisdicional, assim como, ulteriormente, promovem a garantia da boa-fé e da isonomia entre as partes (dentre muitos outros *efeitos* desejados com a presença de tal instituto).

Frise-se também que, no presente caso, não há tópico, nem qualquer comentário ou alegação sobre a sua tempestividade.

Desse modo, não resta dúvida sobre a preclusão do direito de recorrer da Contribuinte, inclusive diante da ausência de argumentos em sentido contrário, que poderiam, eventualmente, elidir tal constatação, não merecendo conhecimento o presente *Apelo*.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 11444.000284/2007-16  
Acórdão n.º **1402-003.278**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.236

---